**PARECER DAS COMISSÕES Nº 39/2018.**

*Projeto de Lei nº.16/2018 - “Estabelece largura mínima a ser observada nas estradas rurais do Município de Cláudio e dá outras providências” - Aspectos de Legislação - Justiça - Redação - Administração Pública – Habitação - Transportes - Infraestrutura – Planejamento Urbano - Meio Ambiente - Agricultura - Indústria - Comércio.*

**01-Do Relatório:**

Em análise perante as doutas Comissões, nos termos do art. 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de Lei nº.16/2018 em comento, de autoria do chefe do Poder Executivo, que “Estabelece largura mínima a ser observada nas estradas rurais do Município de Cláudio e dá outras providências”.

Segundo consta, o município de Claudio pretende padronizar a largura mínima das estradas rurais, visando uma segurança no transporte na área rural, bem como a garantia das ações de intervenções para manutenções de tais corredores pela Administração Pública.

02-Da Fundamentação:

 A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos do art. 30 c/c art. 52, inciso XXVI, e ainda fundamentada no art. 19, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei visa padronizar as estradas rurais como forma de fomentar o escoamento de produtos agrícolas e agropecuários e em especial para garantir a intervenção da Administração Pública na realização de obras de manutenção e conservação de referidas vias, observadas o respeito às legislações pertinentes, como a segurança e garantias ambientais.

Logo a legislação garante ao Poder Público a execução, quando necessária, nas propriedades particulares, desde que preservadas as garantias jurídicas para execução, sendo permitido ao ente público a realização de acordos com os proprietários e, subsidiariamente, a legislação civil pertinente à matéria.

Enfim, a imprescindível e prévia autorização legislativa para a regulamentação está dentro das funções desta Casa.

Assim, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, atende à boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal

**03-Da Conclusão:**

Não há, no presente projeto quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, o relator é de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei nº.16/2018 e sua respectiva emenda modificativa. É o parecer. É o voto.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Heriberto Tavares Amaral

Vereador Relator:

 Votaram de acordo com o relator:

 Rosemary Rodrigues Araujo Oliveira Cláudio Tolentino

 Vereadora Revisora (Suplente) Vereador Presidente

Obs: O Vereador Tim Maritaca, revisor efetivo desta comissão, deixou de emitir o seu voto por estar ausente do plenário, durante a deliberação plenária e votação do projeto.

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:

Cláudio Tolentino

Vereador Relator

 Votaram de acordo com o relator:

 Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira Evandro da Silva Oliveira

 Vereadora Revisora Vereador Presidente

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

Heriberto Tavares Amaral

Vereador Relator

 Votaram de acordo com o relator:

 Fernando Tolentino Geny Gonçalves de Melo

 Vereador Revisor Vereadora Presidente

**Sala das Comissões, 13 de agosto de 2018.**